



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: Lei nº 036/01

Espécie do Expediente: "Estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares."

Proponente: Ver. Cezar Carneiro

Data de Entrada 14 / Novembro / 2001.

Protocolado sob n.º 2143/f126

A n d a m e n t o

Cum S.O. 20.11.01 foi encaminhado a Secretaria.
Em S.O. de 27.11.01 baixou as Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviços.
Em S.O. de 19.03.02 o proponente solicitou a retirada do projeto. Em votação, solicitação foi aprovada por unanimidade. Deu.

PLL 036/2001 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026487 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AE6113EC43D78D58ADF2593C25EE4AE7





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 14 de novembro de 2001.

JUSTIFICATIVA

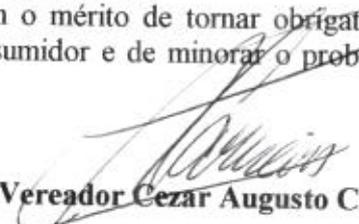
A cada dia que passa, as redes de supermercados sofisticam e ampliam as suas atividades. Antes restritas à venda de alimentos, os supermercados já adotaram modernas técnicas de controle de estoque, de leitura ótica de preços, de emissão de cartões de crédito próprios e de aceitação de cartões de terceiros, de segurança de pagamentos "on line" e da oferta de produtos antes exclusivos de outros segmentos, como revistas e jornais, medicamentos, roupas, jóias e relógios, câmeras fotográficas, móveis, pneus, eletro-eletrônicos etc...

Com isso a concentração e a lucratividade do setor aumentaram consideravelmente no últimos anos. Segundo dados da Consultoria KPMG, as operações de fusões e aquisições naquele segmento comercial crescem consideravelmente no decorrer dos anos e a tendência é que ele fique ainda mais concentrado daqui por diante, com a aquisição de muitas redes nacionais por investidores estrangeiros, propiciada pela desvalorização do real, que, provocou uma redução média de 30% no valor das empresas no País. Muitas dessas inovações, sem dúvida alguma, beneficiaram os consumidores, que hoje podem fazer as suas compras em dias e horários antes não disponíveis, com o conforto de amplos e seguros estacionamentos e com uma gama maior de ofertas de produtos e marcas.

Contudo, a obsessiva busca de redução de custos tem levado alguns empresários do setor a suprimir comodidades antes oferecidas, como o empacotamento dos produtos que vendem, fato deplorável diante da constatação de que as principais redes faturam anualmente algo em torno de R\$ 7 bilhões de reais. Ressalte-se, por oportuno, que tal serviço não acarretará um ônus insuportável para o setor.

A exclusão de empacotadores na maioria dos mencionados estabelecimentos além de diminuir os postos de trabalho em nossa Cidade, vem causando nítidos transtornos aos consumidores, sendo o grande responsável pelas enormes filas que ali se formam, não obstante a velocidade do registro das compras, pelo uso da moderna tecnologia antes referida.

O projeto em tela tem o mérito de tornar obrigatório um serviço de grande importância para o consumidor e de minorar o problema do desemprego.


Vereador Cezar Augusto Carneiro

RECEBIDO

14 / 11 / 01

16:18 HORAS

SECRETARIA



PLL 036/2001 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026487 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AE6113EC43D78D58ADF2593C25EE4AE7





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 036/01

Estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares.

Art.1º - Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares, ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos seus clientes.

§ 1º - para os efeitos desta lei, entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos ali adquiridos, por pessoas contratadas para este fim pelos referidos estabelecimentos.

§ 2º - excluem-se desta obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras.

Art. 2º - Para cada máquina registradora em operação haverá pelo menos um funcionário encarregado da tarefa referida no caput do artigo 1º, devidamente uniformizado e identificado.

Art. 3º - Os estabelecimentos acima referidos deverão afixar, em locais visíveis, no seu interior, cartazes informando ao cliente sobre a obrigatoriedade da prestação daqueles serviços.

Art. 4º - Na hipótese de infração às determinações desta lei, os órgãos de fiscalização competentes, sem prejuízo de outras cominações legais, aplicarão uma ou mais das seguintes medidas :





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I – advertência;
II – multa;
III – suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM ...

MANOEL STRINGHINI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

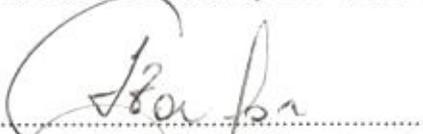
PROCESSO N.º 036/01

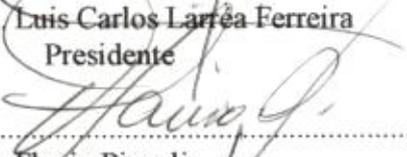
REQUERENTE

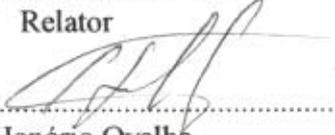
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo,
opina:

Solicitamos parecer jurídico do DPM.

Sala das Comissões, em 05/12 /2001.


.....
Ver. Luis Carlos Larrêa Ferreira
Presidente


.....
Ver. Flavio Piccoli
Relator


.....
Ver. Honório Ovalhe
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 06 de dezembro de 2001.

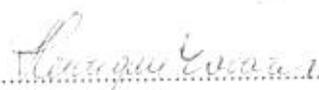
Of. 23/ CJR / 2001
Em 06 / 12 / 2001.

Sr. Diretor:

Vimos pelo Presente, solicitar auxilio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 036/01 – Ver. Cezar Carneiro – “Estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados ou similares”.
Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


.....
Ver. Henrique Tavares
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
Porta Alegre/RS.

PLL 036/2001 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026487 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AE6113EC43D78D58ADF2593C25EE4AE7





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0**51) 3228-7933 – Fax: (0**51) 3226-8390 – E-mail: dpm@portoweb.com.br
Rua dos Andradas, 1270 – 11º andar – CEP 90020-008 – Porto Alegre – RS

Informação DPM nº 2.352/2001 - DAJ

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2001.

Supermercados e similares. Exigência de empacotadores junto ao caixa dos supermercados. Inconstitucional face ao princípio da iniciativa privada. Art. 170, da Constituição Federal.

Senhor Presidente:

Solicita-nos Vossa Excelência, através do Ofício n.º 23/CJR/2001, parecer sobre "a validade e legalidade" do Projeto de Lei n.º 036/01, de autoria do Vereador Cezar Carneiro, que, como anuncia sua ementa "*Estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares*".

Analisando a matéria, nosso Departamento de Assuntos Jurídicos passa a tecer as seguintes considerações.

2. Os dois primeiros artigos constantes do projeto, prevêem:

"Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares, ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos seus clientes.

§ 1º - para efeitos desta lei, entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou colocação em sacolas dos produtos ali adquiridos, por pessoas contratadas para este fim pelos referidos estabelecimentos.

§ 2º - excluem-se desta obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras.

Art. 2º - Para cada máquina registradora em operação haverá pelo menos um funcionário encarregado da tarefa referida no caput do artigo 1º, devidamente uniformizado e identificado."

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. VER. HENRIQUE TAVARES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAÍBA - RS

PLL 036/2001 - AUTORIA: Ver: Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026487 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AE6113EC43D78D58ADF2593C25EE4AE7



3. Ao exame desse texto, impõe-se destacar que os destinatários de suas determinações são pessoas físicas ou jurídicas, que na forma e nas condições estabelecidas nas leis, civis e comerciais, exercem, lícitamente, atividade econômica.

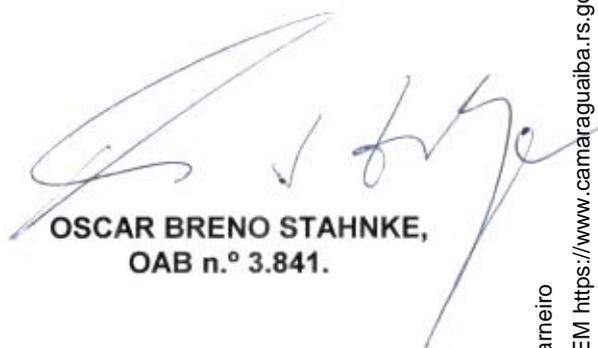
A Constituição Federal, ao proclamar os princípios gerais da atividade econômica, prevê, no art. 170, a livre iniciativa e a livre concorrência. Já no parágrafo único diz que *"é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."*

O exercício da livre atividade econômica, presume a organização interna da empresa. Se assim é, vemos como de difícil sustentação constitucional, norma que pretenda impor, como no caso do projeto em exame, formas de atendimento ao cliente que estejam lastreadas apenas na *"comodidade"* do usuário, como justifica o autor do projeto, o que deve ser questão a ser enfrentada pelos estabelecimentos interessados, pelo princípio da livre concorrência. Diferente seria se as providências determinadas no projeto tivessem por objetivo a segurança ou a proteção do usuário.

4. Por essas razões, concluímos que o Projeto de Lei n.º 036/01 é inconstitucional, por agressão ao princípio da livre iniciativa preconizado no art. 170 da Constituição Federal.

Cordialmente.


OLGA DI GIORGIO,
OAB n.º 34.219.


OSCAR BRENO STAHNKE,
OAB n.º 3.841.



Yot
R2



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 036/01

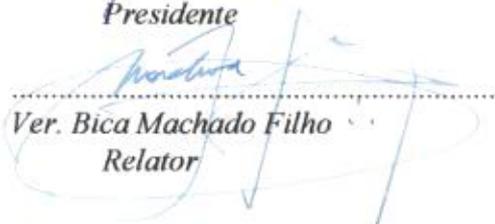
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

O projeto de lei busca estabelecer a obrigatoriedade da prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens das compras em estabelecimentos comerciais auto denominados de supermercados, Hipermercados ou similares. A Comissão solicitou parecer do DPM em 05/1201. A DPM emitiu parecer que se encontra nos autos as folhas 06/07. Em seu parecer a DPM salienta o exercício da livre atividade econômica que deve imperar no âmbito interno de cada empresa. A constituição Federal no seu art. 170 prevê a livre iniciativa e a livre concorrência, quando menciona que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. O atendimento no empacotamento, como é conhecido popularmente não passa de uma comodidade ao usuário que nos parece estar inserido no princípio da livre concorrência. Não vislumbramos possibilidade jurídica e constitucional de sustentar esta iniciativa, por entendermos contrariar dispositivo constitucional já mencionado. Pelo exposto somos contrários ao prosseguimento do projeto e requeremos seu arquivamento.

sala das Comissões, em 13/03/02


Ver. Flávio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator

Ver. Luis C. L. Ferreira





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

169
Rlu

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER Nº

PROCESSO Nº 036/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

A Comissão analisando o projeto que estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais opina pelo parecer contrário a tramitação do projeto haja visto ferir norma constitucional, acompanhamos a Comissão de Just. E Redação.

Sala das Comissões, em 14/03/2002

.....
Ver. Flavio Piccoli
Presidente

.....
Ver. Rodrigo Soares
Relator

p/ *Verª Rejane Debom*

PLL 036/2001 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 026487 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AE6113EC43D78D58ADF2593C25EE4AE7

